EM n~~º~~ 00082/2024 MPO

Brasília, 26 de Setembro de 2024

Senhor Presidente da República,

1.                O § 5º do art. 166 da Constituição estabelece que o Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere esse artigo, entre eles o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, da parte cuja alteração é proposta.

2.                Por sua vez, a Resolução nº 1 - CN, de 22 de dezembro de 2006, dispõe no art. 83 que “A proposta de modificação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.”

3.                Dessa forma, como a mencionada votação ainda não teve início naquela CMO, propõe-se o envio de modificação do PLN nº 3, de 2024, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências”.

4.                A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), prevê, em seu art. 47, autonomia gerencial, orçamentária e financeira à empresa controlada pelo Setor Público que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho. A aplicação desta regra, entretanto, não é tratada na LDO, que dispõe sobre as entidades que integram os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, de modo que o instrumento previsto no art. 47 da LRF, até o momento, não foi efetivado.

5.                Nesse contexto, propõe-se a adequação do texto do PLDO 2025 para dispor sobre o referido contrato de gestão, a fim de viabilizar que empresas estatais atualmente classificadas como dependentes que tenham condições de alcançar a sustentabilidade econômica e financeira passem a compor o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, conferindo-lhes assim maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira.

6.                Dessa forma, pretende-se criar um caminho institucional de transição para que empresas dependentes possam adequar suas operações e promover a geração de receitas próprias, de modo a alcançar a saída futura da dependência de recursos do Tesouro Nacional.

7.                O montante de recursos repassados pela União para a empresa, por meio de contrato de gestão, continuará a constar do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Destaque-se também que, até que a empresa seja definitivamente classificada como não-dependente, ela seguirá o teto constitucional de salário de empregados e administradores.

8.                Diante do exposto, submeto à sua consideração a proposta anexa de modificação do Projeto de Lei em questão, a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Simone Tebet***